

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

Paços do Governo da República. 9 de Fevereiro de 1925 — O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *José Domingues dos Santos*.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Lei n.º 1:738

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É garantida a admissão nos Colégios da Obra Tutelar e Social do Exército de Terra e Mar aos filhos dos bombeiros portugueses de corporações legalmente constituídas e organizadas, falecidos por desastre ou em consequência de desastre no desempenho do seu serviço.

Art. 2.º As despesas com vestuário, calçado, alimentação e material escolar dos órfãos admitidos nas condições desta lei serão pagas pelas companhias de seguros contra incêndios com sede em Portugal, proporcionalmente ao capital representativo daqueles seguros.

Art. 3.º O número de admissões anuais será limitado a duas no Instituto Feminino de Educação e Trabalho, a uma no Instituto Profissional dos Pupilos de Terra e Mar, e a uma no Colégio Militar.

Art. 4.º As condições de preferência entre os candidatos à admissão a que se refere esta lei serão as constantes dos regulamentos de educação.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros da Guerra e do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *José Domingues dos Santos* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *João de Deus Ramos*.

Lei n.º 1:739

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É restabelecida a freguesia de Barão de S. Miguel, do concelho de Vila do Bispo, ao qual continua pertencendo, ficando desanexada da freguesia de Budens.

Art. 2.º Fica dissolvida a actual Junta de Freguesia de Budens, devendo ser eleita, no prazo marcado pelo Governo, para cada uma das ditas freguesias a respectiva Junta.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *José Domingues dos Santos*.

Lei n.º 1:740

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É restabelecida a assembleia eleitoral da freguesia da Atouguia da Baleia, concelho de Peniche.

§ único. Nesta assembleia votarão também os eleitores da freguesia da Serra de El-Rei, do mesmo concelho.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:522

Considerando que a lei n.º 1:726, de 3 de Janeiro do corrente ano, criou junto da embaixada de Portugal em Londres o lugar de consultor jurídico;

Considerando que da execução integral desta lei resulta, de facto, acréscimo de encargos orçamentais, com a agravante de serem despesas liquidáveis em ouro;

Usando da autorização concedida ao Poder Executivo pelo artigo 1.º da lei n.º 1:548, de 11 de Agosto de 1924: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É suspensa a execução da lei n.º 1:726, de 3 de Janeiro do corrente ano, até nova resolução do Poder Legislativo.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *José Domingues dos Santos* — *Pedro Augusto Pereira de Castro* — *Manuel Gregório Pestana Júnior* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *João de Barros* — *Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva* — *Carlos Eugénio de Vasconcelos* — *António Joaquim de Sousa Júnior* — *João de Deus Ramos* — *Ezequiel de Campos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal de Justiça e Cultos

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que no artigo 1.º do diploma legislativo colonial n.º 55, publicado no *Diário do Governo* n.º 27, 1.ª série, de 5 do mês corrente, onde se lê: «Podem ser nomeados tabeliães privativos de notas», deve ler-se: «Podem, pelo Governo da metrópole, ser nomeados tabeliães privativos de notas».

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Direcção Geral dos Serviços Centrais, 6 de Fevereiro de 1925.— Pelo Director Geral, *Artur Tamagnini de Sousa Barbosa*.

Repartição Central

Secção Técnica de Saúde

Decreto n.º 10:523

Com fundamento nas autorizações concedidas ao Governo pelos artigos 43.º e 9.º, respectivamente, das leis n.ºs 1:355 e 1:356, de 15 de Setembro de 1922, e pelo artigo 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, aprovada em Conselho de Ministros, decretar que, nos

termos do artigo 26.º e seu § 2.º da lei n.º 1:452, sejam elevadas ao triplo as verbas, devidamente orçamentadas no artigo 28.º, capítulo 3.º, da tabela orçamental, destinadas ao abono de gratificações ao pessoal menor do Hospital Colonial, que é constituído por quatro sargentos, um cozinheiro, um ajudante de cozinheiro, cinco serventes, um porteiro e um barbeiro.

Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Colónias e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Carlos Eugénio de Vasconcelos*—*Manuel Gregório Pestana Júnior*.

Direcção Geral Militar

Diploma legislativo colonial n.º 57

(Decreto)

Durante o ano próximo findo foram publicados os diplomas legislativos coloniais n.ºs 30, 34 e 44, que beneficiaram os oficiais dos extintos quadros ocidentais de Moçambique, da Índia e de Macau e Timor, e os do quadro privativo das forças coloniais, que se acham atrasados na promoção, dando-lhes a devida compensação no acto da passagem à situação de reforma, tendo aproveitado dos mesmos benefícios aqueles que passaram à referida situação durante a vigência do decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919.

Nenhum dos aludidos diplomas, porém, se refere à extinta classe dos cirurgiões adidos ao quadro da Índia, que análogamente, aos oficiais do quadro privativo, não ultrapassavam o posto de cirurgião-mor (capitão), em que se reformavam.

Tendo os mesmos oficiais do quadro privativo sido beneficiados pelo diploma n.º 44;

Não sendo justo que os cirurgiões-mores que passaram à situação de reforma depois de 10 de Maio de 1919 continuem numa situação de desigualdade;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o disposto na secção 1.ª da base 5.ª das bases orgánicas da Administração Civil e Financeira das Colónias, modificada pelo artigo 10.º da lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os cirurgiões-mores adidos ao quadro da Índia que passaram à situação de reforma depois de 10 Maio de 1919, e que tivessem completado vinte anos de serviço efectivo, sem percentagens, a contar da data da promoção ao posto de cirurgião ajudante, terão direito ao soldo e diuturnidade correspondente ao posto de major.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as províncias.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Carlos Eugénio de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Repartição Técnica do Trabalho

Portaria n.º 4:339

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, nos termos do artigo 12.º do regulamento de 23 de Março de 1869, e para os efeitos do artigo 3.º do regulamento de 1 de Julho de 1911, designar a letra *N* para servir durante o período que decorre desde 1 de Maio de 1925 a 30 de Abril de 1926, no aflamento de todas as medidas e instrumentos de pesar e medir.

O que se comunica a todos os governadores civis dos distritos do continente e ilhas adjacentes, para seu conhecimento e para que o façam constar às câmaras municipais dos mesmos distritos.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1925.—O Ministro do Trabalho, *João de Deus Ramos*.

Portaria n.º 4:340

Considerando que os estabelecimentos a que se refere o artigo 30 do regulamento de 21 de Outubro de 1863, sobre estabelecimentos insalubres, incómodos ou perigosos, ficaram dispensados de alvará por virtude do mesmo artigo e que o actual regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, não se refere aos estabelecimentos naquelas condições;

Atendendo a que é justo, para uma conveniente fiscalização, que os mesmos estabelecimentos possuam um alvará, que, para os mesmos estabelecimentos, servirá para efeitos análogos aos unificados nos termos do artigo 49.º do mesmo regulamento, respeitante a estabelecimentos cuja posse de alvará era obrigatória;

Usando da faculdade que lhe confere o artigo 52.º do referido regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e ouvida a Direcção Geral do Trabalho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho:

1.º Que os estabelecimentos considerados insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos que se encontravam em laboração à data da publicação do actual regulamento e que não possuíam alvará, por virtude do disposto no artigo 30.º do regulamento de 1863, fiquem sujeitos a unificação e registo mediante a apresentação de requerimento pelo interessado nas Circunscrições Industriais, dentro do prazo de seis meses, contados a partir da data da publicação deste diploma, e limitando-se o processo à junção de desenhos e mais documentos considerados necessários pelo engenheiro chefe da Circunscrição Industrial ou seu delegado e à vistoria deste se o mesmo a julgar conveniente, o qual procederá nos termos do artigo 47.º do mesmo regulamento. Concluso o processo, será passado o alvará com dispensa de emolumentos.

2.º Que, findo o prazo de seis meses referido no número anterior, fiquem os interessados obrigados ao pagamento de emolumentos do alvará como se se tratasse de novos estabelecimentos.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1925.—O Ministro do Trabalho, *João de Deus Ramos*.